

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 27456/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: **RODOESTE - INDUSTRIAL E COMERCIAL DE
IMPLEMENTOS DE TRANSPORTE LTDA.**

APELADO: **ICCAP - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**

Número do Protocolo: 27456/2010

Data de Julgamento: 25-8-2010

E M E N T A

AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE TÍTULO - REVELIA - EFEITO
RELATIVO - IMPUNÇÃO ESPECÍFICA - ART. 302, CPC - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - MINORAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Apesar de se atribuir a revelia ao réu que não contesta a ação, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, não estando o juiz adstrito a tais alegações, facultando-lhe a dilação probatória na busca da verdade real.

Não existindo impugnação específica quanto ao documento acostados aos autos, o art. 302 do CPC determina que seja considerado como verdadeiro o alegado.

Nos casos do §4º, do artigo 20 do CPC, cabe ao magistrado que presidiu o feito fazer a apreciação de forma equitativa, de acordo com o trabalho realizado pelo profissional, conforme as alíneas 'a', 'b' e 'c' do §3º, do mesmo dispositivo.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 27456/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Trata-se de ação de desconstituição de título de crédito ajuizada por Rodoeste - Industrial e Comercial de Implementos de Transporte Ltda. contra ICCAP - Implementos Rodoviários Ltda.

Entendeu a douta magistrada *a quo* pela improcedência dos pedidos veiculados, condenando a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais).

O apelo visa o reconhecimento dos efeitos da revelia.

Pois bem. Não obstante ausente a contestação, é temerário imputar ao réu revel a presunção de veracidade dos fatos não contestados, salientando que se trata de presunção relativa, podendo ceder às evidências dos autos, em consonância ao princípio do livre convencimento do juiz.

Urge frisar que na ocorrência da revelia, o juiz não está adstrito ao acolhimento puro e simples dos fatos alegados na inicial, principalmente se estes não conduzem a firmar sua convicção real e justa. Assim se posiciona a jurisprudência:

“REVELIA - CONTESTAÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO - 1.

Verificando-se ser inequivocamente intempestiva a contestação, deve a mesma ser desentranhada dos autos, mantendo-se nestes o instrumento de mandato, possibilitando futuras intimações. Possibilidade de o revel intervir no processo (art. 322, CPC), dependente da possibilidade de requerer provas ao momento processual adequado. 2. Conforme jurisprudência do STJ e precedentes na Câmara, é relativo o efeito da revelia, sendo possível ao julgador determinar realização de audiência, se entender imprescindível ao seu convencimento. Descabido, assim, impor-lhe o proferir julgamento antecipado. Agravo parcialmente provido.” (TJRS, AGI 70005356209, 10ª Câm.Cív., Rel. Des. Luiz

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 27456/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

Lúcio Merg, j. 13.02.2003 - destaquei)

Do mesmo modo se manifesta a doutrina:

“Presunção relativa. A presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz.” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Edição, pág. 709).

Por não ser obrigatório o reconhecimento da revelia, e diante das provas acostadas aos autos, tenho que não prosperam as razões do apelante.

Segue sustentando que o *e-mail* apresentado pela apelada, não pode ser aceito como meio de prova, uma vez que foi produzido de forma unilateral e não possui assinatura, motivos pelos quais, impugnou o referido documento.

Pois bem. Em que pese as alegações do apelante, seu pedido não merece acolhimento, uma vez que não tendo impugnado o documento no momento oportuno não pode impugná-lo em grau de recurso.

O art. 302 do CPC reputa obrigatória a impugnação precisa dos fatos narrados, reputando-se como verdadeiros aqueles não impugnados.

Ora, inexistindo impugnação acerca da imprestabilidade ou falsidade do documento acostado à fl. 52, não resta alternativa que não seja acolher a assertiva como verdadeira, quanto à confissão da apelante acerca da existência do débito.

Como se extrai de fl. 62, a apelante não fez qualquer ressalva quanto a veracidade do e-mail acostado à fl. 52, uma vez que se limitou a dizer que o valor da correspondência não condiz com o valor emitido na nota fiscal de fl. 55. Vejamos, *in verbis*:

“...o documento de fls. 52, demonstra claramente que o valor confessado no email não confere com o valor que pretende receber a requerida através do documento de fls. 55.” (fl. 62)

Bem salientou a douta magistrada, *verbis*:

“Inicialmente, deixo consignado que em sua manifestação sobre os documentos apresentados pela parte ré (fld. 62), nenhuma manifestação foi arguida quanto à imprestabilidade ou falsidade do documento acostado às fls. 52.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 27456/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

Dessa forma, por ausência de impugnação específica, como preconizado pelo art. 302 do CPC, reconheço como prova perfeitamente válida o referido documento.”
(fl.83)

No tocante à minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tenho que a razão acompanha a apelante.

O artigo 20, §4º, do CPC, prevê que os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz e consideradas as circunstâncias referidas no §3º da mesma norma legal.

Assim, tenho que o valor arbitrado se encontra exacerbado, uma vez que as circunstâncias previstas no artigo supra, no caso em tela, não permitem tal valor fixado.

Em razão do trabalho empregado pelo advogado da ré, da natureza e da importância e do valor da causa, vejo que a sentença deve ser reformada nesse particular.

Diante disso, arbitro os honorários advocatícios em R\$600,00 (seiscentos reais).

Pelo exposto conheço do recurso e lhe **DOU PARCIAL PROVIMENTO.**

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 27456/2010 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (Revisor) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 25 de agosto de 2010.

DESEMBARGADOR MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS -
PRESIDENTE DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - RELATOR